



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 147 /2013-MP-RMAM**

Diretoria do Ministério Público Junto ao  
TCE/AM

**RECEBIDO**

Em: 01/10/13 Horas 12:00

Por: W.R.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio deste Procurador signatário, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar possíveis irregularidades atinentes a contratos celebrados pela Câmara Municipal de Manaus com a empresa "R2 Comércio Serviços e Representação de Produtos de Informática EIRELI", pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. Este *parquet* tomou conhecimento de matéria veiculada no portal eletrônico de notícias "Radar Amazônico" que ventila suposto episódio de direcionamento de ajustes públicos em benefício de determinados particulares no âmbito da Câmara de Manaus, em que faz menção, destacadamente, aos contratos celebrados com a empresa "R2 Comércio Serviços e Representação de Produtos de Informática EIRELI".
2. De concreto, cotejando as informações apresentadas pelo texto jornalístico com os dados referentes às despesas da Câmara constantes do Sistema ACP, abstraem-se indícios de verossimilhança da notícia, justificadores de apuração aprofundada, em vista dos seguintes aspectos licitatórios e contratuais: - **a uma**, contratação de serviços variados (precedidas



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

muitas vezes por licitação na modalidade convite) que ultrapassam o âmbito objetivo da atividade formalmente exercida pela contratada segundo registros na Receita Federal; **a duas**, a pluralidade de contratos e de aditamentos de prorrogação de prazo.

3. Os contratos existentes com a referida empresa abrangem uma variada gama de serviços – desde locação de veículos a serviços de engenharia para manutenção e gerenciamento da infra-estrutura de dados da Câmara. A extensão dos serviços prestados pela empresa inspira suspeita, porquanto, em alguns casos, ultrapassa as atividades econômicas exercidas por aquela, segundo se colhe de comprovante de inscrição e de situação cadastral extraído do site da Receita Federal (anexo). O instrumento reporta que a empresa possui como atividade econômica principal o “comércio varejista de gás liquefeito de petróleo”. No rol das atividades secundárias constam: “comércio varejista de bebidas”, “locação de automóveis sem condutor” e “comércio varejista de artigos de papelaria”.

4. Ora, facilmente se nota que é, no mínimo, incomum a contratação de empresa com esse escopo tão amplo e variado tal como a de Tecnologia da Informação (a exemplo do Contrato 02/2013, referente a manutenção e gerenciamento da rede de dados da Câmara). A estranheza se corporifica ainda mais ao se aperceber que existem casos nos quais a contratação foi precedida de licitação na modalidade convite, em que a indicação de empresas possivelmente aptas a prestar os serviços desejados pelo Poder Público se dá por iniciativa deste último (como o do Contrato n. 09/2010, o qual foi prorrogado no exercício de 2013 por meio de 3º. Termo Aditivo). De se ver, portanto, que a própria Câmara Municipal entendeu ser a R2 empresa apta a atender aos objetivos visados, não obstante os dados cadastrais do CNPJ denotarem o contrário.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

5. Então, o caso merece investigação cabal mediante análise técnica minuciosa dos autos das licitações e contratações respectivas, que perquirirá a regularidade das operações além do âmbito formal. Na dúvida, em prol da sociedade, o serviço de controle externo deve agir no sentido de apurar possível mecanismo de favorecimento e eliminar essa hipótese. Para tanto, devem ser considerados como objeto de ponderação desde a pessoa dos sócios, a sede comercial, os critérios administrativos de convite e cotação de preços, as indicações constantes dos projetos básicos/termos de referência, das propostas vencedoras, os termos contratuais, a qualidade dos serviços prestados e sob execução, dentre outros.

6. Sem prejuízo de demais termos de contrato e aditivos contratuais que, eventualmente, forem definidos na instrução deste feito, citam-se, desde já, como exemplos possivelmente enquadráveis no cenário de favorecimento a particular e motivadores da pugna ministerial, os seguintes (firmados no exercício de 2013):

- **3º Termo Aditivo ao Contrato 09/2010**, no valor de R\$ 39.720,00, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção da TV Câmara;

- **Contrato 002/2013**, no valor de R\$ 147.000,00, cujo objeto é a prestação de serviços de engenharia, visando à manutenção e gerenciamento da infra-estrutura da rede de dados da Câmara.

.7 Em outro giro, várias das avenças pactuadas com a empresa R2 tiveram sua execução prorrogada. A redação do portal eletrônico de notícias "Radar Amazônico" chega a falar em "associação perpétua" da empresa com a Câmara. Obviamente, trata-se de hipérbole empregada para aguçar o interesse do receptor da mensagem jornalística, mas cujas razões de fundo não podem ser desprezadas.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

8. Com efeito, valendo-se do Relatório Anual de Contratos do presente exercício (com os dados constantes à época da elaboração dessa inicial) e da notícia mencionada, observa-se a existência dos seguintes termos aditivos de prorrogação de prazo referentes a contratos com a R2:

- **3º. Termo Aditivo ao Contrato 09/2010, no valor de R\$ 39.720,00;**

- **4º. Termo Aditivo ao Contrato 09/2010, no valor de R\$ 39.720,00;**

- **6º. Termo Aditivo ao Contrato 03/2010, no valor de R\$ 78.300,00;**

- **1º. Termo Aditivo ao Contrato 02/2013, no valor de R\$ 147.000,00**

9. Deve-se inquirir se as prorrogações encontram subsídio legal nas hipóteses permissivas do artigo 57 da Lei Licitatória, se atenderam a todas as formalidades aplicáveis e se se justificam dentro de um panorama de isonomia, economicidade e contenção de gastos, vez que devem se revelar vantajosas ao Poder Público e minimamente onerosas ao erário.

10. Cumpre asseverar que é requisito imprescindível de qualquer ato emanado pelo Poder Público o atendimento de um interesse da coletividade. Do contrário, tratar-se-á de ato nulo, porquanto ocorrerá a transferência de um interesse público para a esfera privada, implicando desvio de finalidade genérico do ato. Como bem lecionado por Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup> (199, p. 64), "quem desatende ao fim legal desatende à própria lei". Na esteira desse insigne magistério, complementam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2009, p. 192)<sup>2</sup>:

*O princípio da indisponibilidade do interesse público tem, no direito administrativo, estreita relação com o princípio da legalidade, não sendo raro o uso*

<sup>1</sup> Mello, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 11ª Edição, Malheiros, 1999.

<sup>2</sup> Alexandrino, Marcelo e Vicente Paulo. **Direito Administrativo**, 17ª edição, Método, 2009.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

dessas expressões como se fossem sinônimas. Com efeito, justamente pelo fato de **não ser a titular da coisa pública, de não ter disposição sobre a coisa pública, toda atuação da Administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.** Afinal, a lei é a manifestação legítima daquele a quem pertence a coisa pública: o povo. **O administrador não pode agir contrariamente ou além da lei, pretendendo impor o seu conceito pessoal de interesse público, sob pena de inquinar seus atos de desvio de finalidade.** Deve, simplesmente, dar fiel cumprimento à lei, gerindo a coisa pública conforme o que na lei estiver determinado, **ciente de que desempenha o papel de mero gestor da coisa que não é sua, mas do povo** (grifo deste signatário).

11. Destarte, a atividade administrativa não deve se voltar ao atendimento de interesses de pessoas discriminadas, senão a todos em geral. Daí emana o princípio da impessoalidade, de envergadura constitucional, estabelecida na cabeça do artigo 37.

12. *Ex positis*, ante a existência de indícios que podem descortinar grave ofensa normas que regulam a Administração Pública, este Órgão Ministerial requer a apuração exaustiva dos fatos, protestando, após a tomada das medidas instrutórias cabíveis, pela ciência dos encaminhamentos, resguardados o impulso oficial, o contraditório e a ampla defesa.

Manaus, 26 de setembro de 2013.

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas